

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

*"... precisaremos promover mudanças legais que permitam maior controle social sobre as instituições e os agentes políticos, com o fim da impunidade aos criminosos do colarinho branco (enquanto os presídios estão abarrotados de pobres) e de seus privilégios, ampliação dos instrumentos de fiscalização e controle, com um combate sistemático e implacável à corrupção" (Diretrizes Gerais do Programa de Governo de **Luciana Genro** - Candidata a Presidente da República pelo PSOL).*

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por seu Diretório Regional do Distrito Federal, representado por sua Presidente JULIANA TOSCHI SELBACH, CPF n. 001.492.100-60, com sede localizada na SCS, Quadra 5, Bloco B, Loja 80, Brasília, DF,

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE, candidato a Governador do Distrito Federal pela coligação FRENTE DE ESQUERDA (PSOL, PSTU e PCB), inscrito sob o número 50, CPF n. 414.897.727-15,

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO, candidato a Senador representando o Distrito Federal, pelo PSOL/DF, inscrito sob o n. 500, CPF n. 472.367.874-34,

vêm perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição (arts. 14, §9º; e 37), na Lei Complementar n. 64, de 1990 (art. 1º, inciso I, alínea "l") e na Resolução TSE n. 23.405 (art. 37 e seguintes), apresentar **IMPUGNAÇÃO** da candidatura de

JOSÉ ROBERTO ARRUDA, para o cargo de Governador do Distrito Federal, pela coligação União e Força (PR, PRTB, PMN, PTB, PPS e DEM), inscrito sob o número 22, pelas razões fáticas e jurídicas adiante apontadas:

I. DA ESPÉCIE FÁTICA

O Senhor **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** registrou sua candidatura ao posto de Governador do Distrito Federal pela coligação União e Força (PR, PRTB, PMN, PTB, PPS e DEM), sob o número 22 (Documento 1).

Ocorre que o postulante ao Palácio do Buriti responde a vários processos judiciais por improbidade administrativa em decorrência do envolvimento direto no denominado "Mensalão do DEM" e outros desmandos administrativos voltados para a dilapidação do patrimônio público e ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

Numa dessas ações, o Ministério Público "... ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, Durval Barbosa Rodrigues e José Roberto Arruda para apurar um esquema de corrupção, onde, conforme consta do processo, Durval Barbosa Rodrigues teria entregado a Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto dinheiro arrecadado a título de 'propina' junto a prestadores de serviços de informática. Também relata que na ocasião Jaqueline Maria Roriz e Manoel Costa de Oliveira Neto solicitaram o fornecimento de '3 a 5 rádios Nextel' para serem utilizados na campanha eleitoral" (Documentos 2 e 3).

A decisão de primeira instância, proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública, condenou os réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda da seguinte forma: "a) ressarcimento integral do dano equivalente ao montante de R\$ 300.000,00, bem como pelos valores dispendidos pelo erário com a contratação dos rádios Nextel, estes a serem apurados em ulterior fase de liquidação, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 8429/1992, com a devida atualização monetária e acrescido de juros de mora a partir da citação dos réus; b) suspensão dos direitos políticos dos réus por 8 anos, e, por conseqüência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período; c) pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor do dano causado ao erário, com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da presente; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 5 anos; e) Pagamento de danos morais, nos termos da fundamentação supra e nos limites do pedido inicial, no montante de R\$ 200.000,00 para cada réu, a ser depositado em um fundo criado especialmente para esse fim, no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7347/1985, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT.” (Documentos 2 e 3).

Ontem (dia 9 de julho de 2014), a egrégia Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) apreciou a Apelação APC 2011 01 1 045401-3 (Processo 0013595-14.2011.807.0001) (Documentos 2 e 3).

Segundo informação colhida no site do TJDFT: “Após o julgamento de hoje, a única alteração na sentença de primeira instância, quanto à condenação dos réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda, é que o valor da condenação referente a danos morais, que era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada réu, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), passou a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no total para os quatro réus” (Documentos 2 e 3).

Assim, é público e notório, conforme ampla cobertura da imprensa (Documentos 4 a 6), inclusive mediante divulgação no site do TJDFT (Documentos 2 e 3), que o Senhor **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** encontra-se condenado por órgão judicial colegiado pela prática de improbidade administrativa.

II. DA ESPÉCIE JURÍDICA

A Lei Complementar n. 64, de 1990 (art. 1º, inciso I, alínea “I”), prescreve que são inelegíveis para qualquer cargo:

“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que

importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Portanto, não existe a menor dúvida que o Senhor **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, condenado por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa, é inelegível. Por conseguinte, o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Governador do Distrito Federal deve ser indeferido.

II.1. Da realização de importantíssimos valores constitucionais (ética, moralidade e dignidade) pela Lei de Inelegibilidades

Foi transcrita a redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010, ao art. 1º, inciso I, alínea “l”, da referida Lei Complementar n. 64, de 1990.

Como é de conhecimento geral, a Lei Complementar n. 135/2010, popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, resultou de projeto de iniciativa popular que reuniu mais de um milhão de assinaturas. Trata-se de importantíssima conquista da sociedade brasileira no difícil e penoso processo de combate às mais variadas e perversas formas de corrupção.

Nessa linha, a presença do Senhor **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** como candidato nas eleições de 2014 no Distrito Federal é motivo de inquietação e vergonha para a sociedade candanga.

A participação atrevida e petulante do artífice maior do “Mensalão do DEM” e outras deletérias práticas de improbidade administrativa no pleito eleitoral desafia os mais elementares padrões de ética e moralidade no trato da coisa pública.

Com a aludida decisão da douta Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a Justiça Eleitoral pode cumprir sua missão cívica de banir do processo eleitoral um personagem vocacionado a

transitar pelas dependências dos estabelecimentos prisionais do Planalto Central, por seus malfeitos contra os interesses da população do Distrito Federal.

Importa destacar que somente o apego a um formalismo vazio, destituído de sentido, e frontalmente contrário aos mais legítimos anseios da sociedade brasileira no combate à corrupção e aos mais expressivos princípios constitucionais, pode reconhecer que a “Lei da Ficha Limpa” somente se aplica para decisões ocorridas antes do pedido de registro de candidaturas.

III. DOS PEDIDOS

Isso posto, requerem os subscritores:

- a) o processamento regular da presente impugnação de pedido de registro de candidatura, nos termos da legislação eleitoral, inclusive com a notificação do candidato para contestá-la;
- b) a apresentação de alegações finais antes do julgamento;
- c) o reconhecimento/declaração de inelegibilidade do Senhor **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** (art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64, de 1990);
- d) o indeferimento do pedido de registro da candidatura do Senhor **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** ao cargo de Governador do Distrito Federal;
- e) a juntada do instrumento de mandato da advogada no prazo legal.

Requer-se, desde logo, a requisição de documentos comprobatórios da existência da mencionada decisão da ínclita Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), inclusive sob a forma de certidão, se os elementos juntados forem reputados insuficientes ou os fatos não

forem qualificados como públicos e notórios, dispensando prova específica (art. 334, inciso I, do CPC).

As intimações podem ser recebidas na sede do PSOL/DF, conforme indicação anterior, ou por intermédio do fac-símile n. 61-3039-6356.

NESTES TERMOS
PEDEM DEFERIMENTO

Brasília, 10 de julho de 2014.

Juliana Toschi Selbach
Presidente do PSOL/DF

Antônio Carlos de Andrade
Candidato a Governador pela
FRENTE DE ESQUERDA (PSOL, PSTU e PCB)

Aldemario Araujo Castro
Candidato a Senador pelo PSOL/DF

Luísa Hoff
Advogada
OAB/DF n. 43.262